



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR  
**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 2019**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar concessão de subsídios, incentivos fiscais e financiamentos públicos, para pessoas físicas ou jurídicas que tenham submetido trabalhador a condições análogas à de escravo, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

**Relator:** Deputado DUDA RAMOS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2019, de autoria do Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar concessão de subsídios, incentivos fiscais e financiamentos públicos, para pessoas físicas ou jurídicas que tenham submetido trabalhador a condições análogas à de escravo, e dá outras providências.

Segundo o Autor, mostra-se “abominável que o Poder Público conceda qualquer tipo de benesse por parte do Poder Público, realize financiamento público, ou estabeleça qualquer relação contratual com pessoa física ou jurídica que tenha submetido trabalhador a condições análogas à de escravo, razão pela qual entendemos de extrema relevância previsão legal expressa de tais proibições enquanto o nome do empregador infrator constar do referido cadastro, ou enquanto ele responder pelos crimes previstos no art.



149 (Redução a condição análoga à de escravo) e 149-A (Tráfico de Pessoas) do Código Penal”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário, em regime prioritário de tramitação (art. 151, II, RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Este Relator, em seguida à reunião desta Comissão, realizada em 2 de julho deste ano, em que foi apresentado o Parecer nº 1, ouvidas manifestações da sociedade civil, que, certamente, contribuem para o aprimoramento da atividade legiferante desta Casa, apresenta nova versão do relatório, com vistas a tornar mais claras as alterações que julgamos pertinentes para o aprimoramento do microssistema de combate à nefasta prática de submissão de trabalhadores a condições análogas à de trabalho escravo.

Dentre as manifestações, houve pedido para que fosse exigido o trânsito em julgado, em se tratando de processos judiciais, como condição para que a empresa fosse impedida de receber benefícios ou incentivos fiscais, ou de participar de processos licitatórios, sob o argumento de que postura diversa poderia afrontar o princípio constitucional da presunção de inocência. Embora, em nossa opinião pessoal, o trânsito em julgado não represente a solução mais eficiente para a proteção imediata e preventiva, sua adoção é considerada nesta proposta como medida de segurança jurídica, justamente para evitar qualquer questionamento quanto à constitucionalidade do dispositivo e resguardar a norma de potenciais contestações perante o Judiciário.

Por outro lado, na esfera administrativa, a inclusão de pessoas físicas ou jurídicas no rol de impedidos já é, na prática, realizada apenas após



decisão administrativa definitiva e irrecorrível, conforme prevê a Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR N° 18 DE 13/09/2024<sup>1</sup>.

Entretanto, nesse caso, trata-se de regulamentação infralegal, que pode ser alterada a qualquer tempo pelo Poder Executivo, gerando insegurança quanto à estabilidade do critério adotado. Por essa razão, a previsão expressa em lei complementar torna-se necessária para consolidar o entendimento já aplicado, afastando questionamentos sobre eventual afronta ao princípio da presunção de inocência e evitando disputas judiciais que possam fragilizar a efetividade da política pública de combate ao trabalho escravo.

No que se refere à chamada “lista suja”<sup>2</sup>, também alvo de questionamentos por determinados setores, cumpre destacar que o devido processo legal, bem como o direito ao contraditório e à ampla defesa, estão plenamente assegurados no procedimento administrativo de inclusão no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Esse cadastro público, mantido pelo Ministério do Trabalho, reúne empresas e empregadores flagrados em ações de fiscalização apenas após a conclusão de processo administrativo definitivo, ou seja, quando esgotadas as possibilidades de defesa administrativa. Trata-se de instrumento legítimo de transparência e combate à escravidão contemporânea, já reconhecido pela Justiça do Trabalho e pelo Supremo Tribunal Federal como mecanismo constitucional e válido para políticas públicas de proteção aos direitos humanos (ADPF 509 e ADI 5209).

Tal cadastro somente é efetivado após apuração administrativa conclusiva, reitera-se, com observância ao devido processo legal e à possibilidade de recurso em todas as instâncias administrativas, conforme previsto em regulamentação normativa pertinente. Nessa linha, a inclusão no cadastro somente ocorre após a constatação definitiva das irregularidades,

<sup>1</sup> Art. 2º O Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, contendo o cadastro de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão.

§ 1º A inclusão do empregador ou administrado **somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração** lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à escravidão”. Vide: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=464582>. Acesso em 29/9/2024.

<sup>2</sup> [https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro\\_de\\_empregadores.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf). Acesso em 29/9/2025.



com esgotamento das vias recursais, o que afasta qualquer alegação de arbitrariedade ou afronta a garantias fundamentais.

Ademais, no que se refere à concessão de incentivos fiscais, tal medida constitui-se em prerrogativa discricionária do Estado e deve estar condicionada à observância de critérios mínimos de regularidade trabalhista e respeito aos direitos humanos. O projeto de lei em discussão não estabelece punições, mas sim critérios de elegibilidade para benefícios públicos, cuja regulação se insere no escopo do interesse público.

Importante ressaltar que o conceito de trabalho escravo, tal como já definido na legislação brasileira e consolidado pela jurisprudência, não é objeto deste projeto de lei. A proposição se limita a estabelecer os mecanismos de política pública e as condições para que o Estado possa vincular a concessão de incentivos fiscais e a participação em licitações ao comportamento ético e legal das empresas, com base em constatações já realizadas por outros órgãos competentes. Tentar rediscutir o conceito de trabalho escravo neste contexto representaria um retrocesso e uma manobra meramente protelatória, desviando o foco do debate e comprometendo a efetividade da proposta. O tema já se encontra solidamente regulamentado e reconhecido pela Justiça, e reabrir sua definição neste momento atrasaria avanços urgentes no combate à escravidão contemporânea e no fortalecimento de políticas públicas de proteção aos trabalhadores.

A utilização da "lista suja" como elemento impeditivo para o acesso a políticas de incentivo não substitui qualquer tipo de sanção penal ou condenação judicial, mas se trata de instrumento de governança pública e prevenção de riscos reputacionais e financeiros ao Estado. É um filtro objetivo e legítimo. Essa abordagem coexiste com o processo judicial e promove a efetividade e a rapidez da resposta do Estado, garantindo que empresas flagradas não continuem recebendo recursos públicos. O impacto reputacional da lista reforça sua função pedagógica, induzindo as empresas à conformidade trabalhista.

A inclusão da lista suja, que já assegura a defesa administrativa, permite barrar benefícios de forma preventiva e imediata, evitando que recursos públicos subsidiem empresas em flagrante violação de



direitos humanos. Nesse sentido, embora eu reconheça que o trânsito em julgado não seja a solução mais eficaz, acolho tal critério como forma de compor um acordo político necessário para viabilizar a aprovação do projeto e afastar eventuais questionamentos de constitucionalidade.

Assim, entendo proporcional o caminho adotado no Substitutivo em anexo, que representa inovação coerente, na medida em que mantemos a exigência de condenação judicial transitada em julgado, bem como a inclusão no cadastro administrativo, com todas as garantias processuais asseguradas.

Assim, conforme já destacado, o projeto de lei complementar que relato é meritório, e se justifica pela imperiosa necessidade de coibir a exploração de mão de obra e de garantir que recursos públicos não sejam utilizados para beneficiar infratores de direitos humanos fundamentais. A permissão de que empresas ou indivíduos flagrados nessa prática continuem a receber benefícios estatais, ou sejam contratadas pela administração pública, não apenas sinaliza uma tolerância inaceitável com o crime, mas também desvirtua a finalidade dos incentivos e contratações públicos, que deveriam promover o desenvolvimento econômico e social pautado em princípios éticos e legais.

**Cabe registrar que sempre conduzi minha trajetória pública e empresarial pautado por valores éticos e por absoluto repúdio a práticas de concorrência desleal. Ignorar o rigor necessário para punir tais condutas não apenas agride o pacto social e moral que rege nossa economia, mas também ofende gravemente os milhares de empresários que atuam de forma honrosa, investem de maneira correta e contribuem para o crescimento do país em respeito à sociedade brasileira.**

Nessa linha, a proposta de lei não apenas reforça o repúdio do Estado a essa prática degradante, mas também contribui para um ambiente de negócios mais ético e justo, assegurando que o dinheiro do contribuinte não seja utilizado para financiar a violação dos direitos mais básicos dos trabalhadores. A combinação de condenação judicial transitada em julgado e lista suja cria uma dupla barreira: uma condenação judicial leva a um bloqueio definitivo, enquanto a lista suja garante um bloqueio preventivo e imediato.



Essa abordagem é mais coerente com o combate contemporâneo ao trabalho escravo e reforça os compromissos internacionais do Brasil.

Ao vincular o acesso a benefícios públicos ao comportamento ético dos beneficiários, a proposta corrige assimetrias e promove coerência entre políticas fiscais, financeiras e os compromissos do Estado brasileiro com os direitos humanos. Internacionalmente, países como os Estados Unidos e Reino Unido também possuem instrumentos semelhantes, que condiciona o acesso a contratos e recursos públicos à comprovação de boas práticas trabalhistas.

Em termos operacionais, a restrição poderá ser efetivada por meio de controle cruzado entre os sistemas da Receita Federal, do BNDES, bancos públicos e os cadastros públicos do Ministério do Trabalho. O projeto, assim, é altamente relevante e oportuno, pois fortalece o combate a uma das mais perversas formas de violação de direitos humanos ainda presente no Brasil.

No curto prazo, a medida pode gerar ajustes na concessão de incentivos fiscais e financiamentos, especialmente nos setores mais envolvidos em denúncias. No médio e longo prazo, a expectativa é de mudança estrutural no comportamento das empresas e fortalecimento da cultura de direitos humanos no setor produtivo. No intuito de atender aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, quanto à técnica legislativa, foi ajustada a ementa do projeto para fazer constar a alteração da Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos), em substituição à revogada Lei nº 8.666, de 1993.

À luz do exposto, por sua coerência normativa, impacto social positivo e alinhamento com os princípios da moralidade, dignidade humana e responsabilidade fiscal, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

Relator



2025-17703

7

Apresentação: 01/10/2025 13:58:30.507 - CASP  
PRL 3 CASP => PLP 128/2019

**PRL n.3**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257062110500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos



## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar concessão de subsídios, incentivos fiscais e financiamentos públicos, para pessoas físicas ou jurídicas que tenham submetido trabalhador a condições análogas à de escravo; altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para impedir a participação na disputa ou na execução do contrato da pessoa física ou jurídica que conste do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, elaborado pelo Poder Executivo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. ....  
.....

V – pessoa física ou jurídica que tenha submetido trabalhador a condições análogas à de escravo:

a) a que tenha sido condenada pelos crimes previstos nos arts. 149 e 149-A do Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória; ou

b) a que esteja relacionada em cadastro de empregadores condenados, após decisão administrativa definitiva e sem possibilidade de recurso, pela prática dos crimes previstos nos arts. 149 e 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 4º A condição de que trata o inciso V do *caput* deste artigo cessa:

I – a partir da graça, da anistia, ou do cumprimento da pena, no



caso da alínea a;

II – a partir da exclusão do nome da pessoa do cadastro, no caso da alínea b.” (NR)

.....

“Art. 14 .....

.....

§ 4º É nula de pleno direito a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita a pessoa física ou jurídica que tenha submetido trabalhador a condições análogas à de escravo.” (NR)

“Art. 26 .....

.....

§ 3º É vedada a destinação de recursos de que trata o *caput* deste artigo a pessoa física ou jurídica que tenha submetido trabalhador a condições análogas à de escravo, inclusive quando se tratar de instituição financeira estatal no exercício de suas atribuições precípuas.” (NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ....

.....

VII - pessoa física ou jurídica que esteja relacionada em cadastro de empregadores condenados, após decisão administrativa definitiva e sem possibilidade de recurso, pela prática dos crimes previstos nos arts. 149 e 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

.....

§ 6º O impedimento de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo cessa com a exclusão do nome da pessoa do cadastro.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

Relator

2025-17703



\* C D 2 5 7 0 6 2 1 1 0 5 0 0 \*